

00082

**EMENDA N°  
(MEDIDA PROVISÓRIA N. 339, DE 2006)**

*Regulamenta o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências.*

**EMENDA N°**

Dê-se aos incisos II e III e ao § 3º do art. 12, da Medida Provisória nº 339, de 2006, a seguinte redação:

“Art. 12.....

II – um representante municipal de cada região brasileira – Norte, Nordeste, Centro-Oeste, Sul e Sudeste;

III - um representante estadual de cada região brasileira – Norte, Nordeste, Centro-Oeste, Sul e Sudeste, ficando vedada a participação daqueles que já estejam representando Municípios de Estados representados.”

.....  
.....  
§ 3º A participação na Junta de Acompanhamento é função não remunerada de relevante interesse público, e seus membros, que serão escolhidos por meio de eleição entre seus pares de cada região do país, quando convocados, farão jus a transporte e diárias.



## **JUSTIFICATIVA**

A Medida Provisória nº 339, de 2006, em seu art. 12 institui a Junta de Acompanhamento dos Fundos, com o fim de especificar anualmente as ponderações aplicáveis à distribuição proporcional dos recursos, concentrando todo o poder de decisão em apenas três membros, quais sejam:

- um representante do Ministério da Educação, que a presidirá;
- um representante do Conselho Nacional de Secretários de Estado da Educação – CONSED; e
- um representante da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação – UNDIME.

Ocorre que, por se tratar de uma comissão com amplos poderes, como fixar anualmente a parcela de complementação da União a ser distribuída para os fundos por meio de programas direcionados para a melhoria da educação básica, conforme inciso III do art. 13, da referida MP, entendemos ser concentração de poder em demasia nas mãos de apenas três representantes dos três entes federados.

Ademais, reconhecemos a legitimidade do Conselho Nacional de Secretários de Estado da Educação – CONSED, e da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação – UNDIME, mas por serem associações civis de natureza privada, achamos conveniente a Junta ser constituída por:

- um representante do Ministério da Educação, que a presidirá;
- um representante municipal de cada região brasileira – Norte, Nordeste, Centro-Oeste, Sul e Sudeste;
- um representante estadual de cada região brasileira – Norte, Nordeste, Centro-Oeste, Sul e Sudeste, ficando vedada a participação daqueles que já estejam representando Municípios de Estados representados.

Entendemos que esta forma de composição proposta, que dar-se-ia por meio de eleição entre os pares de cada região do país, daria caráter mais apropriado à Junta de Acompanhamento dos Fundos, ou seja, eminentemente público, ao passo que o FUNDEB constitui importante conquista da sociedade brasileira, quando ganha com a instituição de um instrumento de financiamento da educação básica **pública**.



É neste sentido que propomos a presente emenda à MP 339, de 2006.

Sala das Comissões, em 7 de fevereiro de 2007.

  
**Deputado FERNANDO CORUJA**  
PPS/SC

